



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1993898 - BA (2021/0363135-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : SIEGFRIED EPP
ADVOGADOS : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA - GO002482
WESLEY CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES - GO031145
WELLINGTON TAYLOR GIOVANUCI - GO018485
EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR - BA040395
RECORRIDO : VAGNER DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MARCIO ROGERIO DE SOUZA
RECORRIDO : EVANDRO SLOGO
ADVOGADOS : FREDIE SOUZA DIDIER JUNIOR - BA015484
DANIELA SANTOS BOMFIM - BA027431
LAYANNA PIAU VASCONCELOS - BA033233
GUSTAVO CAVALCANTI LAMEGO - BA065531

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. EXCEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. VÍCIO TRANSRESCISÓRIO. NULIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A ausência de citação/intimação da parte interessada para se manifestar sobre pedido de arbitramento de honorários advocatícios formulado em ação cautelar de arresto, após o trânsito em julgado da sentença homologatória de acordo celebrado entre as partes, é vício transrescisório que autoriza o acolhimento da exceção de preexecutividade.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de maio de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1993898 - BA (2021/0363135-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : SIEGFRIED EPP
ADVOGADOS : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA - GO002482
WESLEY CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES - GO031145
WELLINGTON TAYLOR GIOVANUCI - GO018485
EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR - BA040395
RECORRIDO : VAGNER DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MARCIO ROGERIO DE SOUZA
RECORRIDO : EVANDRO SLONGO
ADVOGADOS : FREDIE SOUZA DIDIER JUNIOR - BA015484
DANIELA SANTOS BOMFIM - BA027431
LAYANNA PIAU VASCONCELOS - BA033233
GUSTAVO CAVALCANTI LAMEGO - BA065531

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. EXCEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. VÍCIO TRANSRESCISÓRIO. NULIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A ausência de citação/intimação da parte interessada para se manifestar sobre pedido de arbitramento de honorários advocatícios formulado em ação cautelar de arresto, após o trânsito em julgado da sentença homologatória de acordo celebrado entre as partes, é vício transrescisório que autoriza o acolhimento da exceção de preexecutividade.

3. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SIEGFRIED EPP, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO. INVIABILIDADE NA FASE EXECUTIVA. AUSÊNCIA DE REVELIA. VÍCIO QUE NÃO OSTENTA NATUREZA TRANSRESCISÓRIA. OMISSÃO SANADA. INCIDÊNCIA DE MULTA E HONORÁRIOS NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO MODIFICADO.

1. No caso concreto, não há dúvidas de que houve um vício na formação do título exequendo. De fato, a fixação de honorários não sucumbenciais demanda a propositura de ação autônoma, citando-se previamente o devedor para que tenha o direito de resistir à pretensão por meio da alegação das matérias de defesa pertinentes.

2. Contudo, deixou de atentar o colegiado – foi omissivo, portanto - para o fato de que, apesar da ilegalidade procedimental, o feito não transcorreu à revelia do embargado, afastando a natureza transrescisória do vício.
3. Dito de outro modo, a parte adversa participou da fase de conhecimento que deu origem ao título exequendo, ocasião em que teve a oportunidade de reverter-lo, contudo, não obteve sucesso. Nesse contexto, incabível é a alegação de nulidade ou inexistência de citação na fase executória.
4. Relativo ao pedido de apreciação dos aclaratórios de fls. 1.016/1.021, reconhece-se também a existência de contradição no julgado, quando impediu a cobrança da multa de 10%, por ter o novo CPC permitido expressamente a viabilidade de sua cobrança.
5. Recurso conhecido e provido" (e-STJ fls. 1.374-1.375).

Em suas razões recursais (e-STJ fls. 1.483-1.525), o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

a) arts. 239 e 312 do Código de Processo Civil de 2015 - não foi citado, tampouco intimado, para se manifestar acerca do pedido de arbitramento de honorários advocatícios;

b) art. 525, § 1º, I, do Código de Processo Civil de 2015 - é nulo o pedido de cumprimento de sentença, diante da total e absoluta ausência de citação e intimação da parte requerida;

c) art. 22, § 2º, da Lei nº 8.906/1994 - diante da existência de contrato entre as partes, não poderia ter ocorrido o arbitramento de honorários e

d) art. 966 do Código de Processo Civil de 2015 - a ausência de citação constitui vício transrescisório.

O alegado dissídio interpretativo assenta-se em julgado desta Corte no qual se decidiu que "(...) o vício de nulidade de citação é o defeito processual de maior gravidade em nosso sistema processual civil, tanto que elevado à categoria de vício transrescisório, podendo ser reconhecido a qualquer tempo, inclusive após o escoamento do prazo para o remédio extremo da ação rescisória, mediante simples alegação da parte interessada".

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 1.566-1.572), e inadmitido o recurso na origem, determinou-se a reautuação do agravo (AREsp nº 2.025.802/BA) como recurso especial para melhor exame da matéria.

Nos autos da PET nº 12.384/BA, foi deferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial, mediante decisão posteriormente confirmada pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação merece prosperar.

Na origem, EVANDRO SLOGO, VAGNER DE OLIVEIRA e MÁRCIO

ROGÉRIO DE SOUZA ingressaram com pedido de cumprimento provisório de sentença que, nos autos da Ação Cautelar de Arresto nº 1097452-8/2007, extinta por transação entre as partes, acolheu pedido incidental de arbitramento de honorários advocatícios.

Contra o pedido de cumprimento de sentença, SIEGFRIED EPP apresentou exceção de preexecutividade alegando, em síntese, i) a nulidade do título que embasava o pedido de cumprimento de sentença ii) a imprescindibilidade do ajuizamento de ação autônoma com vistas ao arbitramento de honorários advocatícios quando inexistente contrato escrito, iii) a necessidade de citação do demandado para responder aos termos do pedido e iv) a competência do juízo do domicílio do réu para o processamento da referida demanda.

O Juízo da 3ª Vara das Relações de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca de Barreiras/BA deixou de apreciar o pedido por entendê-lo incabível na espécie (e-STJ fls. 45-48).

No julgamento do subsequente agravo de instrumento, o órgão colegiado, por maioria, deu parcial provimento ao recurso para o fim de conhecer da exceção de preexecutividade, mas rejeitá-la, no mérito, nos termos da seguinte fundamentação:

"(...) a decisão proferida pelo Juízo singular, naquele momento processual, encontra-se em total harmonia com as regras constantes na Lei 8.906/1994, que assim prevê:

*Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.
(omissis)*

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§ 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier. (grifei)

É notável que o Juízo a quo não fez mais do que seguir a orientação do próprio Estatuto da Advocacia, arbitrando os honorários que deveriam ser pagos ao advogado que foi constituído pelo Agravante, não estando evidenciado na decisão tratar-se de sentença, conforme narrado na petição inicial do Agravo.

Em seguida foram opostos embargos de declaração, que vieram a ser rejeitados, oportunidade em que foi o Agravante condenado a pagar multa de 1%, mais indenização no percentual de 15%, por litigância de má-fé, além de honorários advocatícios também de 15%, todos incidentes sobre o valor da causa.

Inconformado com o julgamento, o Agravante apresentou apelação, que não foi conhecida, sendo a decisão fundamentada no fato de que houve manejo de recurso inadequado. De acordo com as informações prestadas pela Relatora, o ato judicial que arbitrou os honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença caracteriza-se como decisão interlocutória, desafiando, portanto, agravo de instrumento.

Foram então ofertados Recurso Especial e Recurso Extraordinário, ambos inadmitidos, o que motivou a interposição de Agravos para os Tribunais Superiores.

O Agravo que tramitou perante o STJ já foi analisado e teve o seguimento negado.

Não consta no site do Supremo Tribunal Federal informações sobre o Agravo interposto com o fim de destrancar o Recurso Extraordinário, não sendo possível neste momento, à luz das informações existentes nos autos, saber se a decisão já transitou em julgado.

Todavia, diante de todas as informações aqui delineadas, a conclusão mais óbvia é a de que a decisão proferida pelo Juízo de piso, que arbitrou honorários advocatícios, não apresenta as irregularidades apontadas pelo Agravante. O que se extrai dos autos em verdade é que por provável desatenção não foi utilizado o recurso cabível para atacar decisão interlocutória, tendo os recursos a ele subsequentes o único propósito de tentar corrigir esta falha" (e-STJ fls. 1.125-1.126 - grifos no original).

Na sequência, o órgão julgador, por maioria, **acolheu os embargos de declaração opostos pelo excipiente, com efeitos modificativos**, para, "(...) sanando a contradição e omissão constantes no acórdão, acolher a exceção de pré-executividade **a fim de reconhecer a nulidade do título exequendo**, extinguindo o cumprimento de sentença sem resolução do mérito" (e-STJ fl. 1.246 - grifou-se).

Confira-se a fundamentação do voto condutor do acórdão:

"(...) versam os autos de origem sobre execução provisória de decisão (fls. 36/39) que, após a extinção de ação cautelar de arresto por acordo entre as partes, arbitrou honorários advocatícios no importe de 15% do valor transacionado (à época, em torno de 13 milhões de reais).

Sustenta o segundo embargante que o pronunciamento colegiado é omisso e contraditório, pois não enfrentou a circunstância de que a verba foi fixada de forma incidental, após a extinção do processo, violando o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Entendo, data máxima vênia, que lhe assiste razão.

De fato, a tese prevalecente utilizou como fundamento para rejeitar a execução de pré-executividade o art. 24, § 1º da Lei 8.906/1994, segundo o qual 'a execução de honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier'.

A situação dos autos, contudo, não se amolda à norma invocada, haja vista que os honorários foram arbitrados de forma incidental, após o encerramento do feito e à revelia da parte adversa.

Conforme se pode observar às fls. 647/650, o pedido foi formulado em petição avulsa por Evandro Slongo e outros, nominada de 'pedido de arbitramento de honorários advocatícios', tendo sido o pleito acolhido de plano pelo juízo de origem, sem sequer oportunizar a manifestação da parte adversa.

Em outras palavras, **não se trata de uma mera execução de um título judicial previamente formado, como regulado pelo art. 24, § 1º, da Lei 8.906/1994, mas sim de uma nova decisão judicial prolatada sem o devido processo legal.**

Incide, na espécie, o regramento expresso do art. 22, § 2º, da Lei 8.906/1994, segundo o qual 'na falta de estipulação ou de acordo, **os honorários são fixados por arbitramento judicial**, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB'.

Como bem destacou o voto divergente do Desembargador Mario Albiani 'os honorários objeto de execução não são honorários contratuais ou sucumbenciais. Trata-se em verdade, de honorários arbitrados em decorrência da ausência de convenção ou contrato expresso firmado entre as partes, tendo em vista o trabalho desenvolvido pelos agravados nos autos da ação cautelar de arresto n. 1097452-8/2007, extinta em decorrência de transação entre as partes' (fl. 981).

Inexistindo, no caso concreto, fixação de honorários contratuais ou sucumbenciais, é imperativo que o eventual credor ajuíze ação autônoma de

arbitramento, uma vez que o devedor tem o direito de resistir à pretensão, podendo alegar as matérias de defesa pertinentes.

(...)

Pensar de modo diverso implicaria no malferimento dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pois permitiria a formação de um título judicial sem a participação do requerido.

Registre-se, a propósito, que a revisitação dessa discussão não se trata de mero rejulgamento da causa. Com efeito, o acórdão é omissivo e contraditório quanto à circunstância de que não houve prévia contratação dos honorários ou a sua fixação em razão da sucumbência, devendo ser sanado tal vício, autorizando a atribuição de efeito modificativo ao recurso horizontal.

Diante desse contexto, entendo que os embargos de declaração devem ser providos para, reformando-se a decisão de primeiro grau, julgar procedente a exceção de pré-executividade e reconhecer a nulidade do título exequendo" (e-STJ fls. 1.242-1.245 - grifos do original).

No entanto, no julgamento de **novos embargos de declaração**, dessa vez opostos pelos exceptos, **foram eles novamente acolhidos com efeitos infringentes para manter os termos do acórdão que havia rejeitado a exceção de preexecutividade**, consoante fundamentação a seguir transcrita:

"(...)

A querela nullitatis é remédio destinado a desafiar pronunciamento judicial contaminado pelos vícios mais graves dos erros de atividade (errores in procedendo), denominados de vícios transrescisórios, que o tornam inexistente, não se sanando com o transcurso do tempo.

Apesar das divergências doutrinárias, há certo consenso que seu cabimento tem lugar nas hipóteses em que há falta ou nulidade de citação da parte, quando a ação lhe correu à revelia.

(...)

No caso concreto, **não há dúvidas de que houve um vício na formação do título exequendo. De fato, a fixação de honorários não sucumbenciais demanda a propositura de ação autônoma, citando-se previamente o devedor para que tenha o direito de resistir à pretensão por meio da alegação das matérias de defesa pertinentes.**

Nesse sentido, prescreve o art. 22, § 2º, da Lei 8.906/1994, que 'na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB'.

O cerne da controvérsia ora em apreciação, pois, cinge-se em definir a natureza do vício de ausência de intimação (citação), se transrescisório, a possibilitar alegação a qualquer tempo, ou não.

O reexame dos autos indica que a tese da embargante tem pertinência. Explica-se.

No anterior julgamento, deixou de atentar o colegiado - foi omissivo, portanto - para o fato de que, a despeito da ilegalidade procedimental, o feito não transcorreu à revelia do embargado, afastando a natureza transrescisória do vício.

Efetivamente, em face da decisão que arbitrou honorários, foram interpostos embargos de declaração (fls. 255/259), bem como apelação (fls. 659/664), ambos negados. Em seguida, sucederam-se inúmeras tentativas da recorrida de reverter o quadro: agravo interno - fls. 673/683; embargos de declaração - fls. 721/727; agravo em recurso especial - fls. 1132/1135; embargos de declaração - fls. 1136/1137; agravo regimental - fls. 1139/1142; embargos de declaração - fls. 1145/1150; embargos de divergência - fls. 1153/1154; agravo interno - fls. 1155/1160; e embargos de declaração - fls. 1163/1168).

Dito de outro modo, a parte adversa participou da fase de conhecimento que deu origem ao título exequendo, ocasião em que teve a oportunidade de revertê-lo, contudo, não obteve sucesso. Nesse contexto, incabível é a alegação de nulidade ou inexistência de citação na fase executória.

O raciocínio aqui adotado guarda lógica com as regras pertinentes à impugnação ao cumprimento de sentença. Com efeito, a legislação processual civil estabelece, em seu art. 525, § 1º, inciso I, a possibilidade de se apontar a falta ou nulidade da citação, na fase de conhecimento, desde que o processo tenha corrido à revelia.

(...)

Tem razão, pois, o embargado ao afirmar que a questão pode ser alegada em exceção de pré-executividade ou impugnação ao cumprimento de sentença. Todavia, exige-se, como pressuposto, a existência da revelia.

Essa, entretanto, não é a hipótese dos autos, uma vez que, como já afirmado, a despeito da irregularidade procedimental, o acionado participou da fase de formação do título, inclusive interpondo diversos recursos.

Aliás, os precedentes colacionados nas contrarrazões não se amoldam à situação em análise justamente porque se relacionam a casos em que houve revelia na fase de conhecimento, situação diversa da aqui enfrentada.

Em suma, embora pertinente a tese de fundo alegada - erro de procedimento -, não se utilizou do meio processual adequado para combatê-lo, haja vista não ostentar o vício natureza transrescisória, mas sim rescisória.

(...)

Ante o exposto, o voto é no sentido de conhecer e dar provimento aos embargos de declaração, para, sanando a omissão apontada no acórdão de fls. 1.102/1.108, manter a conclusão da Câmara especial do Oeste pelo conhecimento e provimento parcial do agravo de instrumento, todavia, por fundamento diverso. Ainda, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração de fls. 1.016/1.021 para permitir que, em sede de execução provisória, seja exigido do devedor a multa de 10% e mais honorários advocatícios" (e-STJ fls. 1.381-1.387 - grifou-se).

Ato contínuo, foram rejeitados os terceiros embargos de declaração.

No pedido de arbitramento de honorários advocatícios, os próprios recorridos ressaltaram que o acordo firmado nos autos da Ação Cautelar de Arresto nº 1097452-8/2007 foi apresentado em juízo no dia **9/4/2007** (e-STJ fl. 1.414).

Somente no dia **3/9/2008**, ou seja, **muito tempo depois do trânsito em julgado da sentença que homologou o referido acordo**, os recorridos apresentaram pedido de arbitramento de honorários advocatícios nos próprios autos da ação cautelar (e-STJ fls. 1.413-1.419).

Sem prévia manifestação da parte contrária, o Juiz da 3ª Vara das Relações de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca de Barreiras/BA proferiu decisão do seguinte teor:

"(...)

O Advogado subscritor do requerimento de fls. 399 a 402, mediante as argumentações apresentadas, pede sejam arbitrados seus honorários advocatícios, de conformidade com o artigo 22, § 2º, da Lei nº 8.906/94, entre 10 a 20% do acordo efetuado entre as partes. Isto porque a parte nega a efetuar o pagamento e os honorários contratados não foram por escrito.

Realmente, há de reconhecer o desempenho efetuado pelo

patrocinador da causa, essencialmente, em que conta-se o processo já com 404 laudas e sua participação foi efetiva em todos os atos necessários ao bom andamento da causa.

Impõe o art. 22, § 2º, da Lei nº. 8.906/94, que os honorários judicial devem ser fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

Existe por seu turno a Resolução CP nº 17/2003, de 17/12/2003, em que trata dos honorários e fixa o limite de 20% sobre o valor da causa.

Assim sendo, mediante tais considerações e as alegações contidas às fls. 399 a 402, hei por bem em fixar os honorários advocatícios do patrono, subscritor daquele requerimento, em 15% do valor constante no acordo celebrado entre as partes, quais sejam, em R\$ 13.640.000,00" (e-STJ fl. 1.423).

Ora, o fato de ter a parte contrária se manifestado **após a prolação da sentença** que arbitrou honorários advocatícios em favor dos ora recorridos, por meio de embargos de declaração, apelação e outros recursos cabíveis não supre a **necessidade de se estabelecer o contraditório em momento anterior à formação do título judicial** que a condenou ao pagamento de vultosa quantia, a evidenciar, no caso, a existência de vício transrescisório que pode ser alegado até mesmo em exceção de preexecutividade.

A falta de citação figura entre os exemplos clássicos de nulidade da sentença, que, por conter vício transrescisório, **já transita em julgado**, constituindo a ação anulatória (*querella nullitatis*) a via mais comumente utilizada para o reconhecimento dessa nulidade, **não obstante seja possível a provocação do juízo por diversos outros meios**, conforme decidido nos seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL – COISA JULGADA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA: ADEQUABILIDADE – LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Os defeitos processuais das decisões judiciais são corrigidos por via da ação rescisória, mas os defeitos da base fática que retiram da sentença a sua sedimentação, tornando-a nula de pleno direito ou inexistente, podem ser corrigidos, como os demais atos jurídicos, pela relatividade da coisa julgada nula ou inexistente.

2. Se a sentença transitada em julgado sofre ataque em sua base fática por parte do Estado, que se sente prejudicado com a coisa julgada, pode o Ministério Público, em favor do interesse público, buscar afastar os efeitos da coisa julgada.

*3. O ataque à coisa julgada nula fez-se incidenter tantum, por via de **execução ou por ação de nulidade**. Mas só as partes no processo é que têm legitimidade para fazê-lo.*

*4. A **ação civil pública**, como ação política e instrumento maior da cidadania, substitui com vantagem a ação de nulidade, podendo ser intentada pelo Ministério Público.*

5. Recurso Especial conhecido e provido." (REsp 445.664/AC, Rel. p/ acórdão Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/4/2004, DJ 7/3/2005 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. RMS. CITAÇÃO. NULIDADE. USO DO MANDADO DE SEGURANÇA. ADMISSIBILIDADE.

*1 - O reconhecimento pelo Tribunal de origem do vício de nulidade da citação (querela nullitatis insanabilis), impedindo - assim - o trânsito em julgado da sentença, viabiliza a utilização do **mandado de segurança** para*

obstaculizar os efeitos decorrentes do comando de reintegração de posse.
2 - *Recurso provido.*" (RMS 14.359/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 3/4/2003, DJ 28/4/2003 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL - NULIDADE DA CITAÇÃO (INEXISTÊNCIA) - QUERELA NULLITATIS.

*I - A tese da querela nullitatis persiste no direito positivo brasileiro, o que implica em dizer que a nulidade da sentença pode ser declarada em ação declaratória de nulidade, eis que, sem a citação, o processo, vale falar, a relação jurídica processual não se constitui nem validamente se desenvolve. Nem, por outro lado, a sentença transita em julgado, podendo, a qualquer tempo, ser declarada nula, **em ação com esse objetivo, ou em embargos a execução**, se for o caso.*

II - Recurso não conhecido." (REsp 12.586/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/10/1991, DJ 4/11/1991 - grifou-se).

Com efeito, consoante a lição doutrinária de Cândido Rangel Dinamarco,

"(...)

A escolha dos caminhos adequados à infringência da coisa julgada em cada caso concreto é um problema bem menor e de solução não muito difícil, a partir de quando se aceite a tese da relativização dessa autoridade - esse, sim, o problema central, polêmico e de extraordinária magnitude sistemática, como procurei demonstrar. Tomo a liberdade de tomar à lição de Pontes de Miranda e do leque de possibilidades que sugere, como: a) a propositura de nova demanda igual à primeira, desconsiderada a coisa julgada; b) a resistência à execução, por meio de embargos a ela **ou mediante alegações incidentes ao próprio processo executivo**; e c) a alegação incidenter tantum em algum outro processo, inclusive em peças defensivas." (Coisa Julgada Inconstitucional - Coordenador Carlos Valder do Nascimento - 2. ed., Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002, pág. 69 - grifou-se).

Além disso, é falaciosa a afirmação de que o ora recorrente já era parte no processo em que foi formulado o pedido de arbitramento de honorários advocatícios, visto que para responder a essa pretensão específica, formulada após o trânsito em julgado da sentença homologatória proferida na ação cautelar de arresto, **ele não foi previamente intimado**, senão após a constituição do título que se pretendia executar.

O posterior ajuizamento de ação anulatória também não pode ser encarado como aceitação tácita da decisão que rejeitou a exceção de preexecutividade, por se tratar de simples ato preventivo para a hipótese de não ser acolhida a pretensão recursal.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para, acolhendo a exceção de preexecutividade, reconhecer a nulidade do título judicial exequendo e declarar extinto o pedido de cumprimento de sentença, com a condenação da parte exequente, ora recorrida, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor pretendido com o ajuizamento do feito executivo (R\$ 7.089.325,43 - e-STJ fl. 61), corrigido monetariamente.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0363135-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.993.898 / BANúmeros Origem: 0160128-46.2015.8.05.0909 01601284620158050909 03036086120148050022
1601284620158050909

PAUTA: 24/05/2022

JULGADO: 24/05/2022

RelatorExmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SIEGFRIED EPP
ADVOGADOS : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA - GO002482
WESLEY CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES - GO031145
WELLINGTON TAYLOR GIOVANUCI - GO018485
EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR - BA040395

RECORRIDO : VAGNER DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MARCIO ROGERIO DE SOUZA
RECORRIDO : EVANDRO SLONGO
ADVOGADOS : FREDIE SOUZA DIDIER JUNIOR - BA015484
DANIELA SANTOS BOMFIM - BA027431
LAYANNA PIAU VASCONCELOS - BA033233
GUSTAVO CAVALCANTI LAMEGO - BA065531

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mandato

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR, pela parte RECORRENTE: SIEGFRIED EPP

Dr. JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO, pela parte RECORRIDA: VAGNER DE OLIVEIRA, MARCIO ROGERIO DE SOUZA e EVANDRO SLONGO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

C52164494-11629461@ 2021/0363135-8 - REsp 1993898